Advocacia Geral da União
Procuradoria Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 4º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8592 - www.cade.gov.br

DESPACHO Nº 69/2018/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU

Processo nº 08700.006892/2018-12

PROCESSO Nº **08012.004736/2005-42**

INTERESSADO: Raízen Combustíveis S.A - Shell Brasil Ltda e Odon de Oliveira Mendes, SEAE - Ministério da Fazenda

ASSUNTO: Processo Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA PELO CADE MEDIANTE EFEITOS PREJUDICIAIS À CONCORRÊNCIA POR FORÇA DE DISPOSITIVOS EDITADOS PELA ANP. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO JUDICIAL DIRETO PELA PFE-CADE. PRECEDENTES DO CADE SOBRE A COLIDÊNCIA DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL ENTRE AGÊNCIA REGULADORA E O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CADE. IMPERIOSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

PERANTE A SUPERINTENDÊNCIA GERAL PARA ENFRENTAMENTO DO TEMA. PREVISÃO REGIMENTAL PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA PFE-CADE. ART. 176, V C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO RICADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE EM FACULTAR A ANP A REVISÃO DAS NORMAS SEM PREJUÍZO DO PROCEDIMENTO REALIZADO PERANTE ESTE ÓRGÃO. CUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIAS.

1. - É inconteste a competência do CADE para intervir em setores regulados caso entenda que estejam a ocorrer ou possam vir a ocorrer efeitos concorrenciais neste mercado.

2. - Nos autos do processo administrativo n. 08012.001518/2006-37 restou decidido que os requisitos que condicionam a não atuação do CADE são: (i) a excepcionalidade do afastamento da análise concorrencial; (ii) a capacidade de efetiva e ativa supervisão do mercado; (iii) a especificidade da norma regulatória em relação à norma concorrencial; e (iv) o enquadramento da determinada política pública como manifestação de um poder soberano do Estado requisitos do acórdão de Paulo Burnier da Silveira.

3. - Impossibilidade de a PFE-CADE realizar diretamente a revisão de normas administrativas feitas por outra agência.

4. - Súmula 473 do STF: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

5. - Nos termos do RICADE compete a PFE-CADE, também a legitimidade para instaurar inquérito administrativo, como se constata no art. 176, V, c/c o parágrafo único do referido artigo.

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos em epígrafe de processo administrativo que resultou na imposição de sanção pecuniária por violação à ordem econômica, julgado na 70ª Sessão ordinária de julgamento (SOJ, publicada no Diário Oficial da União de 11/08/2015, são 1, p. 34. Houve o trânsito em julgado da decisão, como comprova a Certidão de 24/08/2015 (0099014).

2. Houve a interposição de Embargos de Declaração pela Representada, que embora conhecidos, restaram não providos (0093034), como consta de Decisão proferida na 70ª SOJ, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2015, seção 1, p. 34, mantendo-se a decisão prolatada na 60º SOJ (0034196).

3. Por tais razões encontra-se este procedimento na UCD – Unidade de Cumprimento de Decisão, atraindo a competência da PFE-CADE para enfrentar o pedido aqui formulado (0553791), eis que diretamente relacionado a decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do CADE.

4. Em síntese, alega o peticionante que o art. 2º, inciso VI, e art. 6º da Resolução ANP nº 43/2009, os §§ 2º e 4º do art. 25 da Resolução ANP nº 41/2013, e os arts. 31 e 32 da Resolução ANP nº 58/2014 ofendem diretamente a decisão proferida nos autos deste processo, bem como as regras do direito concorrencial, por causarem efeitos anticompetitivos, respectivamente, no mercado da distribuição de etanol, no mercado da revenda varejista de combustíveis e no mercado da distribuição de combustíveis, requerendo, portanto, a manifestação desta Procuradoria.

5. Nesta presente análise, buscará esta Procuradoria dedicar-se ao exame dos eventuais efeitos que as aludidas disposições podem causar, em termos concorrenciais. Em especial, se estas regras possuem potencialidade danosa contra os princípios e normas de direito concorrencial, de forma a ingressar na competência deste egrégio Conselho.

6. É o que cumpre relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - DA COMPETÊNCIA DO CADE SOBRE ATOS LESIVOS AOS PRINCÍPIOS CONCORRENCIAIS

7. Nos termos da decisão da 70ª SOJ, publicada no Diário Oficial da União de 11/08/2015, a representada (distribuidora) foi **condenada por influenciar a adoção de conduta comercial uniforme de postos de combustíveis com ela relacionadas verticalmente, sobretudo postos bandeirados, causando efeitos anticompetitivos no mercado de revenda e distribuição**. Ocorre que estas condutas anticompetitivas podem ter sido potencialmente fomentadas pela própria regulação do setor, conforme se verá abaixo.

8. Inicialmente, cumpre discorrer sobre o posicionamento do deste egrégio Conselho sobre a sua competência para atuar sobre setores regulados por outras agências estatais, quando se constata que determinado ato ou regulação tem efeitos prejudiciais a concorrência.

9. Esta matéria não é nova ao CADE. Trata-se da aplicação da *state action doctrine* e da *pervasive power doctrine,* teorias desenvolvidas pela Suprema Corte Americana, que visam estabelecer os limites da competência do órgão antitruste. O CADE possui inúmeras manifestações sobre a aplicabilidade destas doutrinas, sendo a mais recente proferida pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, no recentíssimo julgado do Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37, de 08 de agosto de 2018.

10. Conforme explana o Conselheiro em seu voto, a *state action doctrine* foi elaborada a partir do caso *Parker vs. Brown (317 U.S. 341 (1943)),* em que a Suprema Corte julgou a possibilidade de afastamento das regras concorrenciais por uma legislação estadual.

11. A conclusão foi que o afastamento da autoridade concorrencial, por normas estaduais, apenas seria possível caso se constatasse: **(i)** um claro objetivo de substituição da concorrência pela regulação, emanada pelo ente legislativo competente e **(ii)** existisse uma supervisão ativa e permanente do cumprimento das obrigações impostas.

12. Por sua vez, a *pervasive power doctrine* se refere ao conflito no nível federal entre as agências reguladoras, desenvolvida a partir do caso *United States vs. RCA (358 U.S. 334)*. Neste julgado, a Suprema Corte Americana decidiu que, para o afastamento da autoridade antitruste, seria necessária, à semelhança da *state action doctrine,* uma clara manifestação legislativa no sentido de substituir a concorrência pela regulação.

13. Em resumo, citando o voto do Conselheiro no aludido processo, os requisitos que condicionam a não atuação do CADE:

> "(...) tais doutrinas apontam para (i) a excepcionalidade do afastamento da análise concorrencial; (ii) a capacidade de efetiva e ativa supervisão do mercado; (iii) a especificidade da norma regulatória em relação à norma concorrencial; e (iv) o enquadramento da determinada política pública como manifestação de um poder soberano do Estado".
>
> (P.A. 08012.001518/2006-37. Voto Conselheiro Paulo Burnier da Silveira - doc. 0215752).

14. Aplicando-se estes requisitos ao presente caso, tem-se que a Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo) **em nenhum momento explicita a intenção de afastar a atuação do órgão concorrencial quando constatado algum risco de lesão a concorrência ou sequer há menção quanto a esta possibilidade**.

15. Pelo contrário, este normativo determina, em seu art. 10, que o CADE deverá ser comunicado imediatamente, quando a ANP tiver ciência de algum ato que possa provocar um prejuízo a concorrência, demonstrando o intento legislativo de fomentar a cooperação entre ambas as agências. Confira-se:

> **Lei 9.478/97**
>
> Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

16. Foi neste sentido que o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, no aludido P.A. 08012.001518/2006-37, endossando o entendimento da Superintendência-Geral, asseverou:

> *"Neste sentido, endosso o entendimento da SG, com destaque para as conclusões do voto-condutor do PA n.° 08012.007443/1999-17: "é evidente que* ***a atividade judicante do CADE*** *– que decorre de expressa* ***determinação constitucional****, quando determina que a lei reprimirá o abuso do poder econômico (art. 173, §4° da CR/88) –* ***não pode ficar condicionada à existência ou não de regulação específica para determinada matéria***"[29]. *(grifos nossos). Mais uma vez, destaca-se a evidente complementariedade existente entre regulação e defesa da concorrência."*
>
> (P.A. 08012.001518/2006-37. Voto Conselheiro Paulo Burnier da Silveira - doc. 0215752).

17. Frise-se que o Plenário do CADE, por maioria e nos termos do Voto do Conselheiro Relator Paulo Burnier da Silveira, julgou procedente o referido Processo Administrativo, ficando vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin e o Conselheiro João Paulo de Rezenda.

18. A importância desta informação está no fato de que o Conselho rejeitou o argumento exposto pela Conselheira Cristiane Alkmin, que em seu voto vencido, delineava : *"meu entendimento é que não cabe ao CADE, em sede de PA Sancionador, discutir se o regulador está agindo corretamente ou condenar empresas que seguem uma certa regulação".*

19. Com mais razão, a jurisprudência do CADE reforça o entendimento ora exposto. É de se destacar as palavras da então Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva, no julgamento da Averiguação Preliminar nº 09000.025952/96-54 – interposta pela extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE) contra o Departamento de Aviação Civil (DAC) que se trata de

> *"(...) autoridade no exercício constitucional e legal de seu poder regulamentar, podendo o CADE, em situações como esta, e em* ***concordância com o que vem sendo entendido e decidido por este Plenário****,* ***expedir recomendações*** *ou* ***solicitar providências*** *para o* ***cumprimento da Lei*** *caso* ***verifique****, na atividade regulatória, uma* ***norma incompatível com os princípios impostos pela concorrência*** *no mercado, posto que é tarefa do CADE identificar os meios para que a concorrência se manifeste, seja qual for a atividade econômica em questão."*

20. Este posicionamento é corroborado pela própria Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/11), que em seu artigo 9º, inciso VIII, estabelece a competência do CADE para requisitar a quaisquer entidades da administração pública federal as medidas que se façam necessária para o cumprimento da lei. Vejamos:

> **"Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal**, dentre outras atribuições previstas nesta Lei: (...)
>
> VIII - **requisitar** dos **órgãos** e entidades da **administração pública federal** e requerer às autoridades dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios **as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei**;" *(grifei)*

21. Destaque-se, igualmente, o entendimento exposto no Ato de Concentração (AC) nº 08012.003267/2007-14 (caso Varig/Gol), em que o então Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado pontuou, corroborando a posição do então Conselheiro Roberto Augusto Pffeifer no P.A. 08000.007754/1995-28, que:

> *"A* ***atuação dos órgãos de defesa da concorrência*** *tem um* ***duplo propósito*** *punir os agentes que eventualmente, se beneficiando do caos regulamentar, se vejam envolvidos em práticas restritivas da concorrência e* ***pressionar o órgão regulador para adotar as medidas adequadas afim de sanar os vícios da regulamentação****.*
>
> *Entretanto,* ***questões regulatórias que acarretem potenciais efeitos sobre a concorrência,*** *em regra,* ***não escapam à alçada de atuação deste E. Conselho****.*
>
> *Com efeito, é oportuno dizer que* ***nenhuma lei específica ou setorial afastou a possibilidade da aplicação das normas de defesa da concorrência aos mercados sujeitos à regulação****.*
>
> *Nesse sentido, vale destacar que o* ***diploma concorrencial brasileiro se aplica*** *às* ***pessoas*** *físicas ou* ***jurídicas*** *de* ***direito público*** *ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoais, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio (artigo 15, da Lei ti. 8.884/94)."* *(grifamos).*

22. Assim, chega-se a mesma conclusão do então Conselheiro Luiz Carlos Prado no acima mencionado P.A.: ***"resta clara, assim, a competência do CADE para intervir em setores regulados caso entenda que estejam a ocorrer ou possam vir a ocorrer efeitos concorrenciais neste mercado."***

23. Não se diga que cumpre ao CADE, pessoalmente, regrar um determinado setor ao qual foi submetido a outra agência reguladora – tal qual a ANP, mas deve-se atingir um ponto ótimo de convergência entre o órgão regulador e o órgão antitruste, de modo a evitar lesões ao ambiente de competitividade nacional.

24. Neste mesmo norte, não se pode perder de vista que já existem normas que regulam o trabalho conjunto entre a ANP e o CADE, para enfrentar as questões aqui teladas.

25. Portanto, resta clara a competência deste eg. Conselho, com fundamento no artigo 9º, inciso VIII,da Lei 12.529/97, bem como na jurisprudência do próprio CADE, para expedir recomendações, instaurar inquéritos administrativos e atuar em conjunto com outras agências, quando se constante, efetiva ou potencialmente, condutas ou atos normativos hábeis a causar uma infração ou prejuízo a concorrência..

II. 2 - MERCADO DE DISTRIBUIÇÃO DE ETANOL COMBUSTÍVEL– ART. 2º, INCISO VI E ART. 6º DA RESOLUÇÃO ANP Nº 43/2009

26. **A venda direta entre a usina produtora de etanol e os postos de combustíveis é proibida por expressa disposição do art. 6º da Resolução ANP nº 43/2009**. Nos termos deste artigo, o fornecedor somente poderá comercializar etanol combustível para (1) outro fornecedor cadastrado na ANP, (2) distribuidor autorizado pela ANP ou (3) mercado externo.

27. Por sua vez, os fornecedores, conceituados como os produtores ou importadores de etanol, são igualmente proibidos de exercer as atividades de distribuição deste combustível, por força do art. 2º, inciso VI, o que os impede, por via oblíqua, de realizarem a venda direta aos postos – isto porque, caso o fizessem, estariam se enquadrando como distribuidores deste produto.

28. Em verdade, o CADE já se posicionou sobre o assunto da venda direta do etanol desde Maio de 2018, por meio do documento *"Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência"*, culminando na proposta de ***"(i) Permitir que produtores de álcool vendam diretamente aos postos".***

29. Nos termos do referido documento, este tipo de norma regulatória, a princípio, produz ineficiências econômicas, na medida em que impede o livre comércio e dificulta a possibilidade de concorrência que poderia haver entre produtor de etanol e distribuidor de combustível.

30. De fato, caso fosse permitida a venda direta, **haveria uma pressão concorrencial significativa para a baixa dos preços praticados**, sobretudo por se tratar de um produto de características homogêneas, no qual a competição se dá via preço, como bem ressaltado pela SEAE/MF na ocasião em que Consulta Pública nº 8/2013.

31. Ainda citando o referido documento elaborado pelo CADE, ao impedir a comercialização direta entre o mercado a montante (*upstream)* e o mercado a justante (*downstream),* indicando a necessidade de intervenção de um agente do de meio (*middlestream),* a Agência Nacional do Petróleo (ANP) *"induz o fenômeno conhecido como 'dupla margem de lucro': o que gera ineficiências alocativas, além de aumentar o preço do combustível ao consumidor final".*

32. Defendendo esta medida, tive a oportunidade de, representando o CADE em uma audiência pública na Câmara dos Deputados, defender as 10 medidas e, principalmente, a que visa ***permitir que produtores de álcool vendam diretamente aos postos*****,** tendo havida significativa aceitação mormente diante dos reflexos da greve dos caminhoneiros ocorrida ao longo deste ano.

33. Ocorre que tal medida obsta fluxos logísticos mais racionais, que aproximariam a distância entre produtores e consumidores, diminuindo, assim, os custos de transporte e, consequentemente, o preço final do produto.

34. É de se ressaltar que, em razão dos efeitos prejudiciais ao ambiente concorrencial do setor, o Senado Federal aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 61 em junho de 2018, que decreta a sustação do art. 6º da aludida Resolução, atualmente enviado à Câmara dos Deputados.

35. Paralelamente, também tramita o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo nº 916/2018, que igualmente susta o art. 6º da aludida Resolução, atualmente na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.

36. O documento produzido pelo CADE cita, até mesmo, a estimativa de uma diferença de R$ 1,20 (um real e vinte centavos) entre o preço do litro que o combustível sai da usina e chega ao posto de combustível. **É dizer, a proibição da venda direta não só impede que haja uma pressão para a baixa do preço do álcool combustível, mas também onera a cadeia produtiva na proporção de R$ 1,20 por litro transportado (conforme estudo)**.

37. Uma característica relevante deste setor é o alto grau de concentração de mercado. Conforme constatado pela Superintendência Geral (SG) no julgamento do AC nº 08700.006444/2016-49 (0297660) o mercado de distribuição de combustíveis é praticamente dominado por três empresas (Ipiranga, Raízen/Shell e BR Distribuidora), que conjuntamente possuem 72,2% do mercado de distribuição.

38. Implica dizer que, ao impedir a venda direta entre fornecedores e postos, a norma da ANP potencialmente cria uma reserva de mercado para estas distribuidoras, em um mercado já extremamente concentrado, dificultando ou, até mesmo, limitando a concorrência no setor.

39. Ocorre que a proteção do ambiente concorrencial no mercado brasileiro constitui uma das prerrogativas do CADE, nos termos do art. 1º da Lei 12.529/11, que igualmente possui a obrigação institucional de reprimir quaisquer condutas ou atos que se qualifiquem como infrações a ordem econômica. E é certo que prejuízo a livre concorrência ou a livre iniciativa é ato qualificado como infração a ordem econômica, conforme o art. 36, I da Lei 12.529.

40. Daí decorre o interesse/obrigação do CADE, no entendimento desta Procuradoria, buscar o diálogo com outras agências reguladoras que porventura realizem atos que importem em algum prejuízo a competitividade no mercado nacional.

41. Desta forma, conclui-se que, **A ANP deve ser NOTIFICADA para que TOME CONHECIMENTO da posição deste Conselho e possa REANALISAR A PROIBIÇÃO constante no art. 2º, inciso VI e art. 6º da Resolução ANP nº 43/2009, com o objetivo de sanar as distorções regulatórias hoje existentes que propiciam a distorção concorrencial no mercado de distribuição de etanol, mantendo, assim, a necessária harmonia normativa do direito concorrencial.**

II. 3 - MERCADO DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS – ART. 31 E ART. 32 DA RESOLUÇÃO ANP Nº 58/2014.

42. No mercado de distribuição de combustíveis, o que se discute é a existência (ou não) de fomento a práticas anticoncorrenciais, causada pela proibição de venda de combustíveis a revendedor varejista, que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor (art. 32 da Resolução ANP nº 58/2014). Confira-se:

> **Res. 58/2014**
>
> Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP no 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1o deste artigo.

43. Neste ponto específico, a decisão colegiada proferida nos autos deste processo encontra-se ferida diretamente pela Resolução 58/2014 da ANP podendo ser causa e efeito da conduta aqui combatida, como também móvel para que esta se repita por intermédio de outros *playeres*.

44. O entorno fático é de simples constatação: 72,2% do *market share* no setor de distribuição pertence a três *players* (BR Distribuidora, Raízen e Ipiranga - PARECER Nº 1/2017/CGAA4/SGA1/SG. PROCESSO Nº 08700.006444/2016-49. P. 25 do Parecer.); (b) 44,69% dos postos são bandeirados a estes três players (anuário ANP); (c) 42,78% dos postos são bandeira branca; (d) 12,53% são bandeirados de outras 81 pequenas distribuidoras (anuário ANP), perfazendo o total de 57,3% de postos bandeirados.

45. Quando se leva estas informações em consideração, percebe-se que **a regra da fidelidade a bandeira implica em um potencial fechamento de mercado** (*market foreclosure)* a praticamente todas as pequenas distribuidoras, que ficam impedidas de vender para quase 60% do mercado de combustíveis.

46. Isto porque a fidelidade a bandeira veda que as pequenas distribuidoras forneçam para a maioria dos postos, que são bandeirados pelos três citados *players*, mas não veda que estes *players*

forneçam para os postos não bandeirados. Ou seja, os grandes (BR Distribuidora, Raízen e Ipiranga) não podem sofrer concorrência em suas bandeiras, porém podem competir livremente no mercado que resta aos pequenos distribuidores. Veja-se:

47. O que se pondera é: qual a razão para se impor, por diretriz normativa, esta proibição? Notadamente não há qualquer impedimento para que tal acordo se dê em âmbito privado (leia-se, por meio de contratos de fidelização), mas a imposição por meio de resolução aparenta ferir os princípios da liberdade de contratação e da livre iniciativa, inerentes a uma estrutura competitividade de mercado.

48. Indo além, apesar da Resolução ANP nº 41/2013 vedar que haja uma estrutura de verticalização entre distribuidor-revendedor, de modo que nenhum distribuidor pode atuar como revendedor ou sequer constar nos quadros sociais de um revendedor, o CADE já constatou, durante o julgamento do aludido AC nº 08700.006444/2016-49 que a regra de imposição de fidelidade a bandeira acaba por criar uma verticalização de fato. Vejamos a manifestação da Superintendência Geral em seu Parecer 1/2017/CGAA4/SGA1/SG (0297660):

> *"A partir do exposto,* ***não há dúvidas de que a interdependência entre postos bandeirados e distribuidoras é substancial, existindo para fins de análise concorrencial uma verticalização de fato das bandeiras****. Por esse motivo, e também pela grande relevância do consumo cativo, esta SG entende que a presente operação enseja não só a sobreposição horizontal entre as bandeiras das Requerentes, como também a integração vertical entre, de um lado, as atividades de distribuição das Requerentes e, de outro, suas atividades de revenda, conforme já adiantado na seção 6.1." (grifamos)*

49. Em seu voto (0370177), o Conselheiro Paulo Burnier, no aludido Ato de Concentração, destacou que:

> *"Mesmo que não se acolha a tese da SG de que há uma verdadeira "verticalização de fato" entre os elos de distribuição e revenda,* ***os contornos jurídicos dos contratos de distribuição exercem uma influência decisiva no comportamento comercial dos postos embandeirados****, na medida em que esses contratos definem elementos-chaves para o negócio, como direitos de fornecimento exclusivo, licença de uso da marca, comodato de equipamentos, etc. Isso tem impactos na dinâmica concorrencial dos mercados afetados, inclusive quanto a impossibilidade de prever os efeitos das "trocas de bandeira" em um quantitativo tão elevado de postos." (grifamos)*
>
> PARECER Nº 1/2017/CGAA4/SGA1/SG. PROCESSO Nº 08700.006444/2016-49. P. 14 do Parecer.

50. **Como se apercebe, a ANP, paradoxalmente, aparenta proibir a verticalização formal na cadeia distribuidor-revendedor, adotando o modelo de *unbundling*, mas impõe uma verticalização de fato através da regra da fidelidade a bandeira**.

51. Na seara concorrencial, isto significa que as distribuidoras podem gozar de todos os benefícios que uma estrutura de verticalização pode oferecer, porém obsta, ou ao menos impõe grandes dificuldades, para que o CADE fiscalize o respeito as normas de direito concorrencial no setor.

52. Como se sabe, estruturas de verticalização dão margem a um maior risco de colusão entre os *players*, direcionamento de preços, cartelização do setor e aumento dos custos dos rivais. É nesta temática se insere o interesse deste eg. Conselho.

53. Em igual sentido, observe-se o pronunciamento da SEAE/MF na aludida na Consulta Pública nº 8/2013 acerca deste tema:

> *"Destarte, a* ***existência de contratos de exclusividade entre postos "bandeirados"*** *e* ***distribuidoras de combustíveis, sem a devida regulação das restrições verticais, além de gerar práticas comerciais que emulam a integração vertical, possibilita o surgimento de práticas envolvendo a fixação do preço de revenda.*** *A principal preocupação concernente a esta conduta refere-se à* ***eliminação da competição intramarca****.*
>
> *Ademais, a estratégia* ***facilita condutas colusivas****, tanto a jusante quanto a montante. Embora essa prática possa ser atribuída a eventuais eficiências relacionadas à proteção dos investimentos específicos na proteção da marca, de modo a evitar o free-riding, comum em casos de restrições verticais, em mercados de produtos homogêneos, a exemplo dos combustíveis, nos quais a competição se dá via preço, esse tipo de eficiência não se verifica. Por isso, condutas restritivas, muito provavelmente, tendem a ser ilícitas seja por permitirem que o agente com poder de mercado a montante transfira esse poder para o mercado a jusante seja por facilitarem a adoção de práticas colusivas nesse Mercado." (grifei)*

54. **Reitere-se, desde logo, que não se deseja atentar contra as prerrogativas da ANP, especialmente no que se refere ao seu Poder Normativo de regular o setor, mas sim explicitar que as aludidas regras implicam em consequências no setor concorrencial, ao qual cumpre ao CADE se manifestar**.

55. Por fim, em atenção ao art. 31 da Resolução 58/2014 – que estabelece as regras de armazenamento de combustível – **não resta claro de que modo este normativo pode limitar a concorrência no setor,** salvo pelo fato de que o dispositivo delimita os tipos de instalação em que podem ser armazenados combustíveis líquidos. **A manifestação da ANP sobre o tema se torna importante para sanar quaisquer dúvidas.**

56. Assim, faz-se necessária **a NOTIFICAÇÃO da ANP para se tome conhecimento sobre o tema, especialmente no que tange ao risco de fechamento de mercado, aumento de colusão entre os participantes do setor, aumento do risco de cartelização e potencial aumento dos custos opostos a rivais, causados pela aparente verticalização de fato criada pelo art. 32 da Resolução 58/2014, assim como para tenha ciência sobre o acima aludido em relação ao art. 31 da Resolução 58/2014.**

II. 4 - MERCADO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - §§ 2º E 4º DO ART. 25 DA RESOLUÇÃO ANP Nº 41/2013

57. À semelhança do art. 32 da Resolução, que proíbe que as distribuidoras forneçam combustíveis a postos bandeirados, os §§ 2º e 4º do art. 25 da Resolução ANP nº 41/2013 proíbem que estes pontos bandeirados comprem combustível que não seja o da distribuidora dona da bandeira. As resoluções funcionam como uma proibição *end-to-end* (ponta a ponta), em que uma mesma ação é vedada de vários ângulos distintos.

58. A argumentação utilizada na seção anterior se aplica inteiramente a esta seção, visto que a proibição é basicamente a mesma, porém se aplicando especificamente aos postos de combustível, ao tempo em que o art. 32 da Resolução 58/2014 se refere às distribuidoras.

59. Entretanto, merece destaque **o fato de que esta proibição, pelo prisma concorrencial dos pontos de combustível, não apenas viola a liberdade de contratação e a livre iniciativa, mas prejudica a própria estrutura competitiva intramarca, conforme exposto pelo trecho do Parecer da SEAE acima colacionado**. Ou seja, os postos de uma mesma bandeira tendem a deixar de competir entre si, adotando um preço uniforme.

60. Neste ponto, torna-se interessante realçar que ainda no AC nº 08700.006444/2016-49, a Conselheira Cristiane Alkmin expôs em seu voto (0370926) que:

> *"Não é possível sustentar, consequentemente, que o consumidor de posto embandeirado não abastecerá seu automóvel em um posto de bandeira branca ou vice-versa. Acerca deste tema, o* ***próprio Departamento de Estudos Econômico do Cade*** *(DEE/Cade)* ***concluiu*** *que o* ***preço do posto de bandeira branca constrange*** *(ou* ***disciplina)*** *os* ***preços do mercado****. Os dados sugerem, desta forma, que haja competição entre os todos os postos e, por isso, estes devem estar em um mesmo mercado relevante. Dito de outra forma, se, por ventura, o preço de um posto de Bandeira branca se aproximar do preço dos postos embandeirados, com elevada probabilidade os consumidores migrarão para os postos de marca." (grifei)*

61. Em outros termos, os postos bandeira branca, por conseguirem comprar combustível de qualquer distribuidor, regulam os preços dos postos bandeirados e contribuem para a sua queda. Este fato indica que quando se permite a aquisição de combustível de forma livre, sem que haja uma "amarra" imposta pelo Estado a um determinado distribuidor, a competitividade se torna mais acirrada e os preços do produto tendem a diminuir.

62. Ora, se há prejuízo para a competitividade entre os postos de combustível, que deixam de rivalizar entre si caso pertençam a mesma bandeira, corroborado pela constatação do DEE/CADE (0297612) que a liberdade na escolha da aquisição do combustível impõe uma pressão de baixa nos preços, resta estabelecida a competência e o interesse deste eg. Conselho para investigar o cenário e trabalhar, em conjunto com a ANP, para assegurar que as regras de funcionamento do setor estejam em consonância com os princípios concorrenciais e com a Lei 12.529/11.

63. Como já explicitado neste despacho, não compete ao CADE ajuizar diretamente demandas judiciais em face das referidas normas, sem antes dialogar com a ANP no sentido de analisar tais normas

sob o prisma concorrencial e regulatório, mormente quando há regulamentos administrativos entre as duas autarquias que possibilitam e incentivam tal prática.

64. Deste modo, torna-se necessária a NOTIFICAÇÃO da ANP para tome conhecimento destas constatações.

II. 5 - DA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DA COLETIVIDADE E DA PREOCUPAÇÃO DO PLENÁRIO QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO E INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO EVENTUAL ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE DA PETROBRAS NO MERCADO DE REFINO DE PETRÓLEO.

65. Neste toar, não se pode perder de vista que o plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica em sessão realizada na data de hoje (05.12.2018) decidiu **HOMOLOGAR** despacho da Presidência do CADE que determina a instauração de Inquérito Administrativo para averiguar eventual abuso de posição dominante por parte da Petróleo Brasileiro S.A ("Petrobrás") no mercado de refino de petróleo no Brasil.

66. Ao assim proceder o Presidente do CADE motivou e fundamentou a sua proposta nos seguintes termos:

> "Trata-se de despacho cujo objeto é a determinação de instauração de Inquérito Administrativo para averiguar eventual abuso de posição dominante por parte da Petróleo Brasileiro S.A ("Petrobrás") no mercado de refino de petróleo no Brasil. Essa decisão é fundamentada principalmente na análise feita na Nota Técnica 37/2018/DEE/CADE (SEI 0550988).
>
> Conforme consta do referido documento, o mercado é caracterizado como um oligopólio concentrado ou um quase-monopólio. Já a ANP, no ofício 125/2018/DG/ANP (SEI 0506214), caracteriza-o como monopólio de fato, ressaltando que a Petrobrás detém 98% de participação no mercado, de forma que agência considera "que essa situação deve ser avaliada pelo CADE com o objetivo de identificar possíveis medidas para evitar a manutenção de situação de concentração excessiva e estimular a competição no setor". Não há dúvidas de que essa estrutura é bastante propícia ao abuso de posição dominante, com os consequentes efeitos deletérios para a sociedade.
>
> Embora a Petrobrás não detenha mais o monopólio legal no refino, ela detém 13 refinarias, enquanto que há apenas 4 unidades concorrentes, quais sejam, Manguinhos, Univen, Riograndense (antes Refinaria Ipiranga) e Dax Oil. Verifica-se que esses poucos concorrentes, mesmo considerando as importações, possuem participação pouco expressiva. Ressalte-se ainda, entre outros, que a Manguinhos encontra-se em recuperação judicial, a Univen não processa petróleo desde 2012, embora tenha capacidade de refino, e a Petrobrás detém cerca de 1/3 das ações da Riograndense.
>
> Ainda assim, questionada sobre o mercado por meio do ofício 3528/2018/CADE, a Riograndense alegou que "[u]*ma única empresa detém mais de 99% da capacidade instalada de refino no Brasil e é verticalmente integrada (produtora de petróleo), condição que a torna naturalmente "formadora de preços" do mercado nacional. Tal fato dificulta a competição, restringe investimentos e inibe a entrada de novas empresas.*"
>
> Já a Dax Oil se manifestou no seguinte sentido:
>
> *"Quanto ao ambiente concorrencial no setor do refino, ele simplesmente não existe, visto que 99% da capacidade de refino nacional é de 1 único player. Isto gera um monopólio de fato, que ainda por cima possui como controlador acionário o governo federal que tem o poder de aplicar os preços dos derivados conforme sua vontade. Este fato gera uma enorme falta de confiança para a instalação de novas refinarias privadas no Brasil porque tal investimento é de grande porte, possui taxas de retorno lentas. Por essência são investimentos de longo prazo, mensurados em décadas. Para criar este ambiente, temos um pensamento que todas as refinarias da Petrobras deveriam ser privatizadas para diferentes grupos empresarias de modo que se crie uma concorrência entre elas e, assim, atraia mais investimentos para este elo da cadeia. (...)*
>
> *No momento, não visualizamos a viabilidade de instalação de um nova refinaria privada no Brasil pela falta de disponibilidade de matéria prima nacional; pela intervenção governamental periódica na política de preços da Petrobras (por mais que o governo declare que a empresa é livre para precificar os seus produtos (...).*
>
> A Manguinhos, por sua vez, apresentou a seguinte análise:
>
> *"A concorrência no setor de refino no Brasil praticamente inexiste. Em razão da participação de quase 99% que a Petrobras possui na produção doméstica de gasolina, por exemplo, não há como falar em concorrência no sentido estrito da palavra. As duas refinarias que não pertencem ao sistema Petrobras sobrevivem com extrema dificuldade e sendo obrigadas a vencer todo tipo de*

desafio em áreas tão diversas como financeira, mercadológica, logística, jurídica, tributária e regulatória. Diante desta realidade, ambas encontram-se em recuperação judicial atualmente.

(...)

A atividade de refino é fadada a obter pequena margem de lucro em grandes volumes de produção e quando se tem esse tipo de dinâmica é essencial que o mercado funcione sem interferência externa, pois qualquer alteração nas regras pode gerar grandes e irrecuperáveis prejuízos. Recentemente tivemos um exemplo de intervenção nociva da Petrobras no mercado quando ela, por influência do Governo Federal que tentava encerrar a greve dos caminhoneiros, cortou sumariamente o preço do diesel em R$0,40 por litro. Qualquer outro produtor ou importador de diesel ficou inviabilizado de competir em condição de igualdade com a Petrobras, porque só ela tem condições financeiras e disposição para vender seus derivados com prejuízo".

Adiciono que o problema não se restringe ao quase monopólio na venda de derivados do petróleo, mas também no quase monopsónio na aquisição do próprio petróleo. Segundo a ANP, em resposta ao ofício conjunto n° 003/2018/SDP-SDR-RJ, haveria "*preocupação com o quase-monopsônio da Petrobras na comercialização do principal insumo do refino (Petróleo), em especial na "coleta, tratamento e escoamento do petróleo, o que poderia se configurar em barreira à criação de um mercado diversificado e competitivo na atividade de Exploração e Produção de Petróleo terrestre e de águas rasas*" (SEI 0538309).

Fato é que a Petrobrás é claramente um formador de preço, e não um tomador de preços, influenciando em uma das cadeias mais relevantes do país. Na venda, desde 2016, a Petrobrás adota a chamada "Nova Política de Precificação", baseada no preço internacional do petróleo e em uma margem de remuneração pelo risco, e, desde 2017, havia sido adotados reajustes diários. Enfim, a Petrobrás, decide como vai atuar, e ao mercado cabe aceitar as regras da empresa, que podem ou não ser lícitas.

A título de exemplo de uma possível distorção, o preço do gás natural no Brasil é superior ao preço da Coreia do Sul, da Alemanha, da Espanha, do Reino Unido, do Canadá e dos Estados Unidos. Enquanto no Brasil cobra-se quase US$ 14 por milhão de BTUs, nos Estados Unidos o gás natural custa apenas US$ 4,00 por milhão de BTUs. O mesmo ocorre com o GLP e o óleo combustível, além de outros derivados relevantes, que possuem altos preços nacionais em comparação com índices internacionais dos referidos derivados. Este fato retira da indústria brasileira competitividade em relação a indústria de outros países.

O DEE verificou que a própria Petrobras atribui como motivo de sua lucratividade elevada o fato de estar distante dos principais mercados mundiais. Com isso, ela pode exercer o seu poder de mercado ao adquirir insumo, qual seja, o petróleo, a preços de paridade de exportação, e vender derivados a preços de paridade de importação.

Outro ponto que merece destaque são as investigações em curso no Cade. Vale citar o PP 08700.001275/2018-12, derivado de denúncia da Abicom no sentido de haver preço predatório no âmbito do refino, e o PA 08700.007130/2015-82, cujo objeto seria uma suposta série de práticas unilaterais no setor de gás natural, como recusa de venda, *price squeeze* e uso de cláusulas abusivas, conforme denúncia da Abegás. Há ainda o PA 08700.001831/2014-27, investigando condutas de distribuidoras de combustível, além de vários outros casos sobre supostos cartéis de distribuidoras e de postos de gasolina em diferentes regiões do Brasil. Ressalte-se também a prática identificada de utilização de diferentes preços em diversas praças do país, o que pode, em tese, configurar manobra da Petrobrás para inviabilizar a importação de derivados, que seriam o único competidor em potencial da empresa no mercado nacional.

Estes casos, em regra, são analisados individualmente, mercado a mercado. Todavia, considerando o debate sobre estrutura setorial, é possível que exista alguma espécie de solução de continuidade entre as práticas investigadas pela Superintendência Geral. Com efeito, no estudo apresentado pelo DEE, a Petrobras alegou que "*o planejamento operacional do refino é realizado de forma conjunta e centralizada, e por isso, seus resultados econômicos são considerados coletivamente para o parque das refinarias. Em síntese, a Petrobras otimiza seu sistema como um todo*". Se isto é verdade para estratégias comerciais, é possível uma lógica integrada em processos administrativos supostamente distintos, o que demandaria uma visão mais ampla do setor na análise de processos administrativos.

De forma exemplificativa, é possível que uma eventual prática que encareça o preço do gás natural, foco da denúncia da Abegás, tenha como reflexo o aumento da procura por importação de certos derivados, como óleo combustível, em algumas regiões, mas não em outras. Em outro espectro investigativo, distribuidoras que eventualmente respondam por cartel, como no PA nº 08700.009879/2015-64, no IA nº 08012.008859/2009-86 e no PA nº 08700.010769/2014-64, em alguns mercados, podem compartilhar ativos relevantes, sendo parceiras em outros mercados e criando inclusive dificuldades de entrada de outros agentes, conforme denúncia da Gran Petro, no caso do fornecimento de QAV no aeroporto de Guarulhos, objeto de investigação no PA

> 08700.001831/2014-27. Enfim, seria possível que houvesse ganhos em uma investigação mais integrada, analisando-se uma lógica conjunta de mercados supostamente diferenciados.
>
> Vale ressaltar que, embora se trate de um setor regulado, não existe uma imunidade concorrencial. Não se trata nem de um monopólio legal ou constitucional, nem se verifica a a falha de mercado denominada monopólio natural, que ainda assim se submeteria ao controle antitruste. Certamente que a estrutura mais eficiente do setor é oligopolística, e como tal sujeita a concorrência, assim como ao controle da autoridade concorrencial, tanto de forma preventiva quanto de forma repressiva.
>
> Feitas essas considerações, no controle repressivo o Cade possui diferentes procedimentos. No caso, não vislumbro uma prática ilícita evidente, de forma que certamente não haveria motivação para a instauração de um processo administrativo. Contudo, está claro que a estrutura do mercado torna extremamente propício eventual abuso de posição dominante, podendo configurar infrações contra a ordem econômica, havendo diversos indícios nesse sentido.
>
> Lembro que compete ao Cade fazer um controle preventivo exatamente para evitar que os agentes do mercado abusem do poder que eventualmente eles detenham. No mesmo sentido, no âmbito repressivo, é válido também uma reflexão sobre as estruturas dos mercados, especialmente se, nos casos extremos, e condicionado à ocorrência de ilícito, seja socialmente desejável uma intervenção estrutural da autoridade concorrencial, como já ocorreu no caso da condenação das empresas no mercado de cimento. Obviamente que qualquer intervenção nesse sentido depende do devido processo legal e da efetiva ocorrência de infração, mas vale sempre ressaltar que o inciso V do art. 38 da nossa lei concorrencial permite sanções relacionadas a desinvestimento, a fim de permitir um adequado funcionamento dos mercados. Não necessariamente seria o caso, mas especialmente em situações extremas é desejável tem em mente as possibilidades trazidas pelo legislador.
>
> Ante o exposto, determino a instauração de Inquérito Administrativo pela Superintendência Geral para investigar eventual abuso de posição dominante por parte da Petrobrás no mercado de refino de petróleo no Brasil. Determino ainda o envio do presente despacho e da Nota Técnica 37/2018/DEE/CADE (SEI 0550988) para o Ministério de Minas e Energia, para a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (Seprac), para o Ministério da Fazenda e para a Casa Civil da Presidência da República.
>
> É o despacho que submeto à homologação do Plenário.
>
> **Alexandre Barreto de Souza**
>
> Presidente do Cade"

67. A fundamentação do despacho presidencial em tudo e por tudo guarda relação e pertinência temática e factual com o lançado neste despacho, pelo que as preocupações, cuidados e providências a serem determinadas não se confundem com aquelas, mas, sim, se complementam.

68. Por fim, não é demais registrar que a PFE-CADE tem autorização regimental expressa e específica para – quando entender cabível **representar pela instauração e Inquérito Administrativo** ou processo administrativo, independentemente de procedimento preparatório ou autorização prévia. Senão vejamos o consignado no RICADE:

> "Art. 176. Os tipos processuais tratados nesta seção serão instaurados:
>
> I. de ofício;
>
> II. em face de representação fundamentada de qualquer interessado;
>
> III. em decorrência de peças de informação;
>
> IV. após a realização de procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou conclusão de inquérito administrativo; V. **em face de representação advinda** de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, **bem como** da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, das agências reguladoras e **da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade.**
>
> **Parágrafo Único.** A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, das agências reguladoras e **da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, independe de procedimento preparatório, instaurando-se, desde logo, o inquérito administrativo** ou processo administrativo, conforme decidido pelo Superintendente-Geral." *(grifei)*

69. Acrescente-se que em conjunto a esta previsão autorizativa para a instauração do Inquérito Administrativo, tem-se também que este despacho não vise defender interesses privados – até por que não se está defendendo qualquer direito direto do representante – mas, apenas e exclusivamente a vigência de normas expedidas pela ANP de aplicação *erga omnes* e que estão violando direta e obliquamente decisões

plenárias do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, além de causar violações concorrenciais de grande repercussão na sociedade brasileira.

70. Por fim, não se perca o foco, quanto a inexistência de qualquer impedimento para que a ANP possa revisitar os dispositivos das normas questionadas – seja se forma autônoma – até pelo disposto na Súmula 473 do STF, seja de forma conjunta por intermédio de Grupo de Trabalho (GT) por força da Portaria Conjunta CADE/ANP nº 04 de 11.06.2018 e o Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2018 firmado entre o CADE e a ANP.

III - DO DISPOSTIVO

71. Pelo exposto, esta Procuradoria, corroborando com o entendimento já adotado pelo CADE em processos anteriores, determina que:

- **CIENTIFIQUE-SE** a Agência Nacional do Petróleo (ANP), **PARA QUE TOME CONHECIMENTO** **acerca das considerações acima tecidas e da posição deste conselho** em relação aos **(i) art. 2º, inciso VI e art. 6º da Resolução ANP nº 43/2009, (ii) art. 31 e art. 32 da Resolução ANP nº 58/2014, (iii) art. 25º, §§ 2º e 4º da Resolução ANP nº 41/2013,** com intento de REANALISAR estas disposições, para, se assim entender, **revogar ou modificar aludidos dispositivos normativos**, com objetivo de afastar as distorções regulatórias existentes que propiciam a distorção concorrencial no mercado de distribuição de etanol, distribuição de combustíveis e revenda de combustíveis, decorrentes do teor destas normas.
- Remeta-se este despacho e cópia das normas questionadas para a Superintendência Geral na forma de **REPRESENTAÇÃO com a finalidade de instauração de Inquérito Administrativo (IA),** o que o faço nos termos do art. 176, V c/c o parágrafo único do RICADE**,** ante o inquestionável interesse da coletividade em ver o enfrentamento alusivo ao malferimento das normas e decisões dos processos nº 08012.001518/2006-37, nº 09000.025952/96-54, nº 08000.007754/1995-28 e nº 08012.003267/2007-14do CADE, por parte dos (i) art. 2º, inciso VI e art. 6º da Resolução ANP nº 43/2009, (ii) art. 31 e art. 32 da Resolução ANP nº 58/2014, (iii) art. 25º, §§ 2º e 4º da Resolução ANP nº 41/2013, da ANP.
- Remeta-se cópia deste despacho e do pedido que o inaugurou para o Grupo de Trabalho já existente entre a ANP e o CADE como forma de possibilitar que esta temática, sem prejuízo das demais medidas indicadas acima, possa ser enfrentada conjuntamente, o que se faz nos termos da Portaria Conjunta CADE/ANP nº 04 de 11.06.2018 e o Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2018 firmado entre o CADE e a ANP, através de Grupo de Trabalho (GT).
- Remete-se cópia deste despacho para a Presidência do CADE, bem como para o Departamento de Estudos Econômicos (DEE) e para a Superintendência de Defesa da Concorrência e Estudos e Regulação Econômica (SDR) – *eis que integram obrigatoriamente o Grupo de Trabalho* - com a finalidade de tomar conhecimento dos fatos aqui telados.

72. Cumpra-se com a urgência e importância que o caso requer.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Procurador Chefe do CADE

Documento assinado eletronicamente por **Walter de Agra Júnior**, **Procurador(a)-Chefe**, em 05/12/2018, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0555984** e o código CRC **E54A59E1**.

Referência: Processo nº 08700.006892/2018-12 SEI nº 0555984